



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71903 - SP (2023/0250972-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : IOKOI E PAIVA ADVOGADOS
RECORRENTE : JOSE ANGELO RIGO
ADVOGADOS : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065
MATHEUS BARBOSA MELO - SP373249
LUIZ ROBERTO SALLES SOUZA - SP082021
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE SILVA MACHADO - SP252790
INTERES. : CARLOS AUGUSTO CATHARINO
INTERES. : CLAUDIO APARECIDO GALDEANO
INTERES. : CLAUDIO HENRIQUE DIAZ SILVA
INTERES. : DANIEL CLOSS
INTERES. : JOAO CARLOS GOMES
INTERES. : MILTON MARQUES DA SILVA JUNIOR

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DO PATRIMÔNIO UNIVERSAL DO INVESTIGADO. PLEITO DE LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO DA ORIGEM QUE MANTEVE APENAS A LIBERAÇÃO PARCIAL DOS HONORÁRIOS. ART. 24-A DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. VALOR PRETENDIDO INFERIOR A 20% DO PATRIMÔNIO CONSTRITO. ESTÁGIO PREMATURO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO IMPEDIMENTO DA LIBERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. DESCABIMENTO. DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO, DESDE QUE NÃO CONFIGURADOS INDÍCIOS DE FRAUDE. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR LIBERAÇÃO DO VALOR PRÉTENDIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O cerne da presente controvérsia cinge-se em definir se: (i) em caso de bloqueio universal dos bens do investigado, há discricionariedade do magistrado para decidir o numerário a ser liberado dos valores constritos para fins de pagamento de honorários advocatícios; (ii) ou se, do contrário, há obrigatoriedade de se liberar o valor integral dos honorários acordados entre as partes, desde que não ultrapassado o limite legal de 20% do patrimônio bloqueado. A solução de tal controvérsia perpassa pela interpretação do alcance do art. 24-A do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – EAOB.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias entenderam pela possibilidade de levantamento apenas parcial dos honorários

advocatícios, sob a avaliação de que o momento embrionário das investigações não recomendaria a sua liberação integral, bem como sob a interpretação de que a expressão "até 20% dos bens bloqueados" dava ao magistrado margem de liberdade para decidir pela liberação de porcentagem inferior.

3. No entanto, tal compreensão reduz, em demasia, o espaço em que deveria imperar a autonomia privada das partes - contrato entre cliente e advogado -, dando ao magistrado o poder de definir o que seria ou não razoável e proporcional aos serviços prestados.

4. A importância do direito à defesa e da atividade da advocacia no Estado Democrático de Direito confere ao art. 24-A do EAOB a interpretação que prestigia a relação - desde que, evidentemente, lícita e isenta de indícios de fraude - estabelecida entre o advogado e o seu cliente, em relação ao pagamento dos honorários advocatícios, seja em relação ao seu valor, seja em relação à sua forma.

5. A única limitação prevista pelo legislador é de que a liberação dos valores para esse propósito não pode superar o montante de 20% de todo o patrimônio bloqueado. Tal implica em dizer que os honorários advocatícios podem ser, naturalmente, inferiores a 20% dos valores constrictos, sendo que, nessas hipóteses, o valor levantado há de ser integral, pois não atingido o teto legal. Se o valor dos honorários superar 20% do patrimônio universal bloqueado, a liberação encontrará limite nessa porcentagem, em face da necessidade de se também garantir, por intermédio dos bens constrictos, a satisfação de interesses outros, como a reparação à vítima e à restituição dos bens ilicitamente obtidos.

6. Por outro lado, evidente que, havendo indicativos concretos da ocorrência de fraude entre as partes, ou seja, possível articulação entre o cliente e o advogado para estabelecer honorários em montante fictício, como forma de contornar o bloqueio realizado sobre os bens, o magistrado poderá, de forma fundamentada, excepcionar o regramento legal e determinar o levantamento de valor inferior ao artificialmente estipulado.

7. No caso concreto, os valores dos honorários acordados entre as partes não supera 20% de todo o valor bloqueado. Ainda, não há qualquer indicativo no sentido de que os honorários foram estabelecidos artificialmente em valor superior ao real. Destarte, deve ser liberado o montante remanescente dos honorários estipulados, tendo como valor limite, como já observado, 20% do patrimônio apreendido.

8. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para determinar a liberação do restante do valor devido a título de honorários ao advogado do investigado, observado o limite de 20% do patrimônio apreendido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71903 - SP (2023/0250972-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : IOKOI E PAIVA ADVOGADOS
RECORRENTE : JOSE ANGELO RIGO
ADVOGADOS : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065
MATHEUS BARBOSA MELO - SP373249
LUIZ ROBERTO SALLES SOUZA - SP082021
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE SILVA MACHADO - SP252790
INTERES. : CARLOS AUGUSTO CATHARINO
INTERES. : CLAUDIO APARECIDO GALDEANO
INTERES. : CLAUDIO HENRIQUE DIAZ SILVA
INTERES. : DANIEL CLOSS
INTERES. : JOAO CARLOS GOMES
INTERES. : MILTON MARQUES DA SILVA JUNIOR

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DO PATRIMÔNIO UNIVERSAL DO INVESTIGADO. PLEITO DE LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO DA ORIGEM QUE MANTEVE APENAS A LIBERAÇÃO PARCIAL DOS HONORÁRIOS. ART. 24-A DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. VALOR PRETENDIDO INFERIOR A 20% DO PATRIMÔNIO CONSTRITO. ESTÁGIO PREMATURO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO IMPEDIMENTO DA LIBERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. DESCABIMENTO. DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO, DESDE QUE NÃO CONFIGURADOS INDÍCIOS DE FRAUDE. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR LIBERAÇÃO DO VALOR PRÉTENDIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O cerne da presente controvérsia cinge-se em definir se: (i) em caso de bloqueio universal dos bens do investigado, há discricionariedade do magistrado para decidir o numerário a ser liberado dos valores constritos para fins de pagamento de honorários advocatícios; (ii) ou se, do contrário, há obrigatoriedade de se liberar o valor integral dos honorários acordados entre as partes, desde que não ultrapassado o limite legal de 20% do patrimônio bloqueado. A solução de tal controvérsia perpassa pela interpretação do alcance do art. 24-A do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – EAOB.

2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias entenderam pela possibilidade de levantamento apenas parcial dos honorários

advocatícios, sob a avaliação de que o momento embrionário das investigações não recomendaria a sua liberação integral, bem como sob a interpretação de que a expressão "até 20% dos bens bloqueados" dava ao magistrado margem de liberdade para decidir pela liberação de porcentagem inferior.

3. No entanto, tal compreensão reduz, em demasia, o espaço em que deveria imperar a autonomia privada das partes - contrato entre cliente e advogado -, dando ao magistrado o poder de definir o que seria ou não razoável e proporcional aos serviços prestados.

4. A importância do direito à defesa e da atividade da advocacia no Estado Democrático de Direito confere ao art. 24-A do EAOB a interpretação que prestigia a relação - desde que, evidentemente, lícita e isenta de indícios de fraude - estabelecida entre o advogado e o seu cliente, em relação ao pagamento dos honorários advocatícios, seja em relação ao seu valor, seja em relação à sua forma.

5. A única limitação prevista pelo legislador é de que a liberação dos valores para esse propósito não pode superar o montante de 20% de todo o patrimônio bloqueado. Tal implica em dizer que os honorários advocatícios podem ser, naturalmente, inferiores a 20% dos valores constrictos, sendo que, nessas hipóteses, o valor levantado há de ser integral, pois não atingido o teto legal. Se o valor dos honorários superar 20% do patrimônio universal bloqueado, a liberação encontrará limite nessa porcentagem, em face da necessidade de se também garantir, por intermédio dos bens constrictos, a satisfação de interesses outros, como a reparação à vítima e à restituição dos bens ilicitamente obtidos.

6. Por outro lado, evidente que, havendo indicativos concretos da ocorrência de fraude entre as partes, ou seja, possível articulação entre o cliente e o advogado para estabelecer honorários em montante fictício, como forma de contornar o bloqueio realizado sobre os bens, o magistrado poderá, de forma fundamentada, excepcionar o regramento legal e determinar o levantamento de valor inferior ao artificialmente estipulado.

7. No caso concreto, os valores dos honorários acordados entre as partes não supera 20% de todo o valor bloqueado. Ainda, não há qualquer indicativo no sentido de que os honorários foram estabelecidos artificialmente em valor superior ao real. Destarte, deve ser liberado o montante remanescente dos honorários estipulados, tendo como valor limite, como já observado, 20% do patrimônio apreendido.

8. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para determinar a liberação do restante do valor devido a título de honorários ao advogado do investigado, observado o limite de 20% do patrimônio apreendido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por JOSE ANGELO RIGO e IOKOI E PAIVA ADVOGADOS, com pedido liminar, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP, no julgamento do Mandado de Segurança n. 2047809-49.2023.8.26.0000.

A defesa impetrou o *mandamus* requerendo, em síntese, a liberação integral dos valores devidos a título de honorários advocatícios ao escritório IOKOI E

PAIVA ADVOGADOS do patrimônio constrito de JOSE ANGELO RIGO, com fundamento no art. 24-A da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – EAOB. Aduziu que o Juízo singular, sob o argumento de que o feito ainda estaria em fase embrionária, deferiu apenas parcialmente o pedido, para determinar o desbloqueio de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), enquanto o contrato de honorários advocatícios estabeleceu o valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

O Tribunal de Justiça denegou a segurança, sob o fundamento de que o art. 24-A do EAOB prevê a liberação de até 20% dos bens bloqueados para fins de recebimento de honorários (fl. 947). O acórdão ficou assim ementado:

"Mandado de segurança. Impetração visando a liberação de valores bloqueados relativos a honorários advocatícios contratuais. Impossibilidade. Juízo de origem deferiu a liberação parcial. Artigo 24-A do EAOB. Liberação de até 20% dos bens bloqueados para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa. Segurança denegada" (fl. 942).

No presente recurso (fls. 958/969), a defesa alega que houve violação a direito líquido e certo do recorrente, sob o fundamento de que *"observado o limite legal de 20% do apreendido, a lei não prevê discricionariedade do Magistrado na fixação do quantum de honorários advocatícios contratados pode ser liberado, nem lhe é permitido substituir a vontade dos contratantes para alterar a data do pagamento. Trata-se, o atual artigo 24-A da Lei nº 8.906/94, de norma objetiva e clara, que estipula o levantamento dos honorários contratados, conquanto esse montante não ultrapasse 20% do valor apreendido"* (fl. 965).

Afirma que, no caso dos autos, o investigado sofreu constrição universal de seu patrimônio, que supera o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). O contrato de honorários firmado entre o cliente e o escritório de advocacia estabeleceu o pagamento de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) em cinco parcelas, todas vencidas. Dessa forma, o valor integral dos honorários é muito inferior a 20% do patrimônio bloqueado, de forma que é devida a sua liberação, nos termos do art. 24-A do EAOB.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da segurança para liberar a quantia remanescente de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) do bloqueio realizado sobre o patrimônio de JOSE ANGELO RIGO.

Distribuídos os autos à minha relatoria, indeferi o pedido liminar, por não se constatar, de plano, o *periculum in mora*, elemento autorizador do deferimento da tutela

de urgência (fls. 1.010/1.012).

Deferido pedido de ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo - OAB/SP no feito, como *amicus curiae* (fl. 1.030).

A OAB/SP pugnou pela concessão da segurança pleiteada pelo impetrante (fls. 1.042/1.046).

O Ministério Público Federal - MPF manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso em mandado de segurança. Apontou "*que não há, pois, fundamento na decisão recorrida apto a limitar o recebimento de valor contratado referente a honorários advocatícios, vinculando o valor a ser liberado à fase processual, em afronta, ademais, ao contrato e ao texto da lei (artigo 24-A da Lei nº8.906/94), que garante ao advogado a liberação de até 20% (vinte por cento) dos bens bloqueados para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa*" (fls. 1.053/1.058).

É o relatório.

VOTO

Em primeira instância, o magistrado deferiu parcialmente o pedido da defesa para determinar a liberação de parte dos valores constrictos do réu JOSE ANGELO RIGO. Embora a defesa tenha requerido a liberação dos valores integrais devidos a título de honorários advocatícios - R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), o juiz singular entendeu que o valor pretendido seria muito elevado e que não guardaria proporcionalidade com a fase preliminar de investigações, na qual se encontrava o feito. Assim, determinou a liberação de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), nos seguintes termos:

"No caso em apreço, a defesa técnica do acusado JOSÉ ÂNGELO RIGO requereu, com fundamento no art. 24-A, da Lei nº 8.906/1994, "(...) a liberação de 20% dos valores bloqueados, isto é, o numerário de R\$ 1.185.296,65 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil e duzentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), a fim de que seja possível ao Requerente arcar com o pagamento de honorários advocatícios e despesas necessárias ao exercício de sua defesa".

Ponderados os argumentos do Ministério Público (fls. 29/30 e fls. 39/40), é o caso de deferir, em parte, o requerimento formulado pela defesa do réu JOSÉ ÂNGELO RIGO.

O artigo 24-A, da Lei 8.906/94, incluído recentemente pela Lei 14.365/22, assim dispôs:

[...].

Dirimidas tais questões e analisando os requisitos

exigidos pelo dispositivo aludido, constata-se que o bloqueio como determinado realmente atingiu de forma universal o patrimônio do acusado, visto que, além de ter sido apreendido dinheiro em conta bancária, houve a restrição de bens móveis e imóveis. É certo, ainda, que não se está diante de caso que envolva os crimes previstos na Lei 11.343/06.

Ressalva-se apenas que o valor que se pretende a liberação é demasiadamente elevado e não guarda a necessária relação de proporcionalidade com a fase incipiente das investigações.

Assim, presentes os requisitos indicados no art. 24-A, da Lei 8.906/94, e forte no princípio da razoabilidade, DEFIRO, em parte, o pedido formulado (fls. 01/03), o que faço para determinar o desbloqueio parcial da quantia judicialmente constricta em numerário bancário de JOSÉ ÂNGELO RIGO em favor de IOKOI E PAIVA ADVOGADOS, para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa, limitando-se ao importe de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos da proposta apresentada (fls. 05/06), visto que o processo ainda se encontra em fase embrionária." (fls. 859/860).

Em seguida, o Tribunal de origem denegou a segurança, nos seguintes termos do voto do relator:

"Houve a constrição dos bens do investigado José Ângelo Rigo (cf. fls. 262/266, 830/834 e 837/843).

O pedido de liberação de até 20% dos valores bloqueados foi deferido em parte pelo Juízo a quo, mediante a fundamentação que destacou a liberação proporcional considerando a fase inicial das investigações (fls. 858/860):

[...]

Dessa forma, respeitados os argumentos expostos pela douta Procuradoria Geral de Justiça no r. parecer, observa-se que a concessão parcial do pedido foi **devidamente justificada, de forma razoável e proporcional, especialmente pela fase prematura das investigações, como ressaltou o Juízo de Origem.**

De fato, a portaria que deu origem ao inquérito policial é de 13/09/2022 (fl.131), tendo a autoridade policial representado pelo arresto de bens do investigado, porquanto o prejuízo total causado à empresa vítima foi estimado em R\$ 25.000.000,00, sendo a medida forma de garantir a satisfação de indenização futura.

Acresça-se que o mencionado dispositivo legal prevê a liberação de até 20% dos bens bloqueados para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa.

No presente caso, já foram liberados R\$ 500.000,00, de sorte que não se constata violação a direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança" (fls. 576/578).

Dessume-se, dos trechos ora transcritos, que o Tribunal de origem entendeu acertada a decisão de liberação parcial dos honorários advocatícios, considerando: (i) a fase prematura das investigações, as quais justificariam o desbloqueio proporcional dos valores; (ii) o texto legal estampado no art. 24-A do EOAB, que permitiria a liberação de até 20% dos valores bloqueados para fins de pagamento de honorários.

O entendimento esposado pelas instâncias de origem, contudo, não merece prosperar.

O art. 24-A do EAOB, em seu *caput*, dispõe que "[n]o caso de bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial, **garantir-se-á ao advogado a liberação de até 20% (vinte por cento) dos bens bloqueados para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa, ressalvadas as causas relacionadas aos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e observado o disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal**".

O cerne da controvérsia cinge-se em definir se: (i) há discricionariedade do magistrado para decidir o numerário a ser liberado dos valores constrictos para fins de pagamento de honorários; (ii) ou se, do contrário, há obrigatoriedade de se liberar o valor integral dos honorários acordados entre as partes, desde que não ultrapassado o limite legal de 20% do patrimônio bloqueado.

As instâncias ordinárias acolheram a primeira hipótese, sob a avaliação de que o momento embrionário das investigações recomendava apenas a liberação proporcional dos honorários, bem como sob a interpretação de que a expressão "*até 20% dos bens bloqueados*" dava ao magistrado margem de liberdade para decidir pela liberação de porcentagem inferior.

No entanto, tal compreensão reduz, em demasia, o espaço em que deveria imperar a autonomia privada das partes - contrato entre cliente e advogado -, dando ao magistrado o poder de definir o que seria ou não razoável e proporcional aos serviços prestados.

Destarte, se o contrato conformado entre as partes estipula que o pagamento dos honorários deve ser integralmente satisfeito ao início da persecução penal, não há falar que o fato de as investigações estarem em estágio preliminar afastaria a possibilidade de liberação dos honorários advocatícios, pois tal aspecto insere-se plenamente na esfera de decisão dos contratantes.

Da mesma forma, os valores acordados entre as partes leva em consideração inúmeras variáveis, tais quais a extensão e profundidade do trabalho, formação e especialização dos profissionais, estrutura e renome do escritório contratado, entre

outros elementos, os quais não podem ser mensurados de forma unilateral pelo juiz, sob pena de aniquilar, novamente, o espaço de conformação individual.

Ainda, pertinente recordar que a Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com *status* de norma supralegal, prevê, em seu art. 8º, "d", o "*direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor*".

A importância do direito à defesa e da atividade da advocacia no Estado Democrático de Direito, que dispensa maiores digressões ante a sua notoriedade, confere ao art. 24-A do EAOB a interpretação que prestigia a relação - desde que, evidentemente, lícita e isenta de indícios de fraude - estabelecida entre o advogado e o seu cliente, em relação ao pagamento dos honorários advocatícios, seja em relação ao seu valor, seja em relação à sua forma (data de vencimento, parcelamento, entre outros aspectos).

A única limitação prevista pelo legislador é de que a liberação dos valores para esse propósito não pode superar o montante de 20% de todo o patrimônio bloqueado.

A expressão "*até 20% dos bens bloqueados*" implica em dizer que os honorários advocatícios podem ser, naturalmente, inferiores a 20% dos valores constrictos, sendo que, nessas hipóteses, o valor levantado há de ser integral, pois não atingido o teto legal. Se o valor dos honorários superar 20% do patrimônio universal bloqueado, a liberação encontrará limite nessa porcentagem, em face da necessidade de também se garantir, por intermédio dos bens constrictos, a satisfação de interesses outros, como a reparação à vítima e à restituição dos bens ilicitamente obtidos.

Portanto, respondendo à controvérsia posta, há obrigatoriedade de se liberar o valor integral dos honorários acordados entre as partes, desde que não ultrapassado o limite legal de 20% do patrimônio bloqueado. Não cabe ao magistrado avaliar se o momento embrionário da persecução penal justifica o pagamento do valor integral dos honorários, se tal questão foi acertada em contrato entabulado entre os particulares.

Por outro lado, evidente que, havendo indicativos concretos da ocorrência de fraude entre as partes, ou seja, possível articulação entre o cliente e o advogado para estabelecer honorários em montante fictício, como forma de contornar o bloqueio realizado sobre os bens, o magistrado poderá, de forma fundamentada, excepcionar o regramento legal e determinar o levantamento de valor inferior ao artificialmente estipulado.

No caso concreto, os valores dos honorários acordados entre as partes - JOSE

ANGELO RIGO e IOKOI E PAIVA ADVOGADOS - não supera 20% de todo o valor bloqueado. O investigado sofreu a constrição global de seu patrimônio, entre contas bancárias, imóveis diversos e embarcações, cujo valor total seria superior a R\$ 15.000.00,00.

Os advogados pleiteiam a liberação de mais R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), visto que os honorários foram estabelecidos em R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) e já foi liberado, na origem, o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Ainda, não há qualquer indicativo no sentido de que os honorários foram estabelecidos artificialmente em valor superior ao real.

Destarte, deve ser liberado o montante remanescente dos honorários estipulados entre as partes, tendo como valor limite, exatamente como já observado, 20% do patrimônio apreendido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para determinar a liberação do restante do valor devido a título de honorários contratuais, observado o limite de 20% do patrimônio apreendido, nos termos desta fundamentação.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0250972-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 71.903 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10062360820228260445 1006236082022826044510069800320228260445
10069800320228260445 15017017620228260445 20230000388561
20478094920238260000

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IOKOI E PAIVA ADVOGADOS
RECORRENTE : JOSE ANGELO RIGO
ADVOGADOS : PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191
CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065
MATHEUS BARBOSA MELO - SP373249
LUIZ ROBERTO SALLES SOUZA - SP082021
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DANIEL HENRIQUE SILVA MACHADO - SP252790
INTERES. : CARLOS AUGUSTO CATHARINO
INTERES. : CLAUDIO APARECIDO GALDEANO
INTERES. : CLAUDIO HENRIQUE DIAZ SILVA
INTERES. : DANIEL CLOSS
INTERES. : JOAO CARLOS GOMES
INTERES. : MILTON MARQUES DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Questões Incidentes - Destinação de Bens e Mercadorias/Coisas Apreendidas - Restituição de Coisas Apreendidas

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. PEDRO IVO GRICOLI IOKOI (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5225038837@ 2023/0250972-5 - RMS 71903